



Ubiratan Vieira Balbi

Perito Contador – CRC RJ 064553-3/O

Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro



**Ao Juízo de Direito da 4ª. Vara Cível do Fórum Regional de
Campo Grande/ Estado do Rio de Janeiro.**

**Processo: 0026412-32.2020.8.19.0205
Classe/Assunto: Embargos à Execução (por Título Extrajudicial),
(contra a Fazenda Pública) e(Carta Precatória) - Efeito
Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução
Embargante: RONALDO DE MORAES COSTA
Embargado: BANCO BRADESCO S/A**

UBIRATAN VIEIRA BALBI, Perito Judicial Contábil, já qualificado nos autos em referência, tendo realizado os exames suscitados, vem apresentar a V. Exª, no prazo legal, o seu Laudo de

PERÍCIA CONTÁBIL

Que adiante segue:



1 – OBJETO

Constitui objeto do presente, a produção da prova pericial para deslindar a controvérsia sobre as abusividades nos valores cobrados e ocorrência de anatocismo praticados pela parte embargada, em decorrência do contrato celebrado entre as partes, relativa à operação de empréstimo bancário. O trabalho consiste em realizar a apuração dos cálculos matemáticos em confronto com os comprovantes, contrato e demonstrativos acostados pelas partes, na forma contábil.

2 – RELATANDO OS FATOS

A parte embargante veio em juízo reclamar, em síntese, que A exequente é instituição financeira com a qual celebrou o embargante contrato de empréstimo da quantia de R\$ 23.100,00, em 07/07/2014, com quitação prevista em 72 parcelas de R\$ 432,32. E que por impossibilidade financeira o embargante não teve condições de honrar com as prestações mensais, razão pela qual a embargada ajuizou a presente ação e que o embargante não possui bens penhoráveis. Além disso, não resta dúvida que na operação em lide os encargos cobrados na relação contratual extrapolam os limites da boa-fé configurando verdadeira desvantagem exagerada ao consumidor fato que, por si só, já seria suficiente para se entender nula a taxa de juros cobrada.

Assim, diante desses fatos acima mencionados, com total desrespeito da parte embargada, não restou outra solução ao embargante senão recorrer ao Judiciário para dirimir o conflito.

Face ao exposto, requer:

- a) Seja concedida a gratuidade de justiça;
- b) Ante a demonstrada inexistência de bens penhoráveis do embargante, a suspensão da execução na forma do art. 921, III, do NCPC;
- c) Sejam recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos



do art. 919, §1º, do CPC;

- d) Por se tratar de relação de consumo a existente entre as partes, requer a decretação da inversão do ônus da prova em favor do embargante, em especial quanto à demonstração de que os cálculos empregados nas contratações não estejam eivados de anatocismo e que àquela foram prestadas de forma eficiente, clara e adequada as informações atinentes ao negócio celebrado;
- e) Seja determinada a manifestação do embargado no prazo legal;
- f) Sejam acolhidos os presentes embargos para que seja extinto processo de execução em razão da não vinculação da embargante ao termo contratual no que diz respeito a anatocismo nos termos do art. 6º, III, 46, 47, e 54, § 4º CDC;
- g) Se não acolhido o item anterior, sejam julgados procedentes os pedidos de:
 - g.1) declarar que há excesso de execução na forma de laudo pericial contábil;
 - g.2) declarar a nulidade dos lançamentos e critérios de cobrança com a contagem dos juros capitalizados (art. 4º, Decreto 22.626/33 e os incisos IV e X, do art. 51, do CDC), ao teor da Súmula 121 do STF do contrato, havendo verdadeira contagem de juros sobre juros;
 - g.3) Seja reconhecida a lesão enorme, emitindo preceito constitutivo modificativo revisionista da relação obrigacional creditícia e critérios de cobrança desde o seu início, com a fixação do valor exigível da embargante ao longo da relação, estabelecido dentro dos parâmetros da legalidade, com o expurgo da capitalização dos juros de todo o contrato;
 - g.4) Condenação da exequente, nas verbas sucumbenciais, revertidas as relativas aos honorários de advogado em favor do Centro de Estudos Jurídicos da DPGE;
- h) Protestando pela produção de prova documental, documental suplementar e pericial contábil;

Sobre a contestação, é oportuno citar que não foi observada a apresentação desses documento aos autos pela parte embargada.



3 – DILIGENCIAMENTO

Não houve necessidade da realização de diligenciamento, fato esse constatado após exame minucioso dos autos, onde se verificou que foram juntadas pelas partes, a documentação necessária ao cumprimento do objetivo desta perícia, suficiente a elaboração e conclusão do Laudo Pericial.

4- DOS EXAMES REALIZADOS:

- Fundamentação Técnica

1.1 NBC - Normas Brasileiras de Contabilidade, regulamentadas pelo Conselho Federal de Contabilidade:

1.1.1 NBC PP 01 – do Perito – Resolução nº NBCPP01/2015

1.1.2 NBC TP 01 – da Perícia Contábil – Resolução nº NBCTP01/2015

- Metodologia Aplicada

Para início da perícia, examinou-se, do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo de diversas peças dos autos, notadamente a documentação anexada, constatando-se, desse exame, que, para bem cumprir o encargo a si confiado.

5 - DAS PREMISSAS APURADAS SOBRE O CONTRATO:

QUADRO 1 – contrato nº 262915549



Uliratan Vieira Balli

Perito Contador – CRC RJ 064553-3/O

Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro



Data do Financiamento	07/07/2014
Data do 1º Vencimento:	07/08/2014
Data do Último Vencimento:	07/07/2020
Nº do contrato	262915549
Valor da Prestação:	R\$ 460,06
Qtde de Prestações:	72
Total a Pagar:	R\$ 33.124,32
CET Ano:	13,44,%
CET Mês:	1,06%
Tx Efetiva Ano:	12,7000%
Tx Efetiva Mês:	1,0010%
Tarifa de Cadastro:	
IOF:	R\$ 422,32
Seguro Proteção Financeira:	
Registro de Contrato:	
Serviços de Terceiros:	
Valor Emprestado:	R\$ 23.100,00
TOTAL FINANCIADO	R\$ 23.522,32

6 – DA EVOLUÇÃO MENSAL DA OPERAÇÃO FINANCEIRA PACTUADA SOB EXAME:

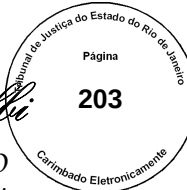
QUADRO 2



Uliratan Vieira Balli

Perito Contador – CRC RJ 064553-3/O

Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro



Parc	Vencido	Saldo Devedor (SD)	Prestação (PMT)	Juros (J=i*SD)	Amortização (A=PMT-J)	Saldo Devedor Final (SD-A)
0						23.522,32
1	07/08/2014	R\$ 23.522,32	468,47	248,94	219,53	23.302,79
2	07/09/2014	R\$ 23.302,79	468,47	246,62	221,85	23.080,94
3	07/10/2014	R\$ 23.080,94	468,47	244,27	224,20	22.856,74
4	07/11/2014	R\$ 22.856,74	468,47	241,90	226,57	22.630,16
5	07/12/2014	R\$ 22.630,16	468,47	239,50	228,97	22.401,19
6	07/01/2015	R\$ 22.401,19	468,47	237,08	231,40	22.169,80
7	07/02/2015	R\$ 22.169,80	468,47	234,63	233,84	21.935,95
8	07/03/2015	R\$ 21.935,95	468,47	232,15	236,32	21.699,63
9	07/04/2015	R\$ 21.699,63	468,47	229,65	238,82	21.460,81
10	07/05/2015	R\$ 21.460,81	468,47	227,12	241,35	21.219,47
11	07/06/2015	R\$ 21.219,47	468,47	224,57	243,90	20.975,56
12	07/07/2015	R\$ 20.975,56	468,47	221,99	246,48	20.729,08
13	07/08/2015	R\$ 20.729,08	468,47	219,38	249,09	20.479,99
14	07/09/2015	R\$ 20.479,99	468,47	216,74	251,73	20.228,26
15	07/10/2015	R\$ 20.228,26	468,47	214,08	254,39	19.973,87
16	07/11/2015	R\$ 19.973,87	468,47	211,39	257,08	19.716,79
17	07/12/2015	R\$ 19.716,79	468,47	208,67	259,80	19.456,98
18	07/01/2016	R\$ 19.456,98	468,47	205,92	262,55	19.194,43
19	07/02/2016	R\$ 19.194,43	468,47	203,14	265,33	18.929,10
20	07/03/2016	R\$ 18.929,10	468,47	200,33	268,14	18.660,95
21	07/04/2016	R\$ 18.660,95	468,47	197,49	270,98	18.389,98
22	07/05/2016	R\$ 18.389,98	468,47	194,62	273,85	18.116,13
23	07/06/2016	R\$ 18.116,13	468,47	191,73	276,74	17.839,38
24	07/07/2016	R\$ 17.839,38	468,47	188,80	279,67	17.559,71
25	07/08/2016	R\$ 17.559,71	468,47	185,84	282,63	17.277,08
26	07/09/2016	R\$ 17.277,08	468,47	182,85	285,62	16.991,45
27	07/10/2016	R\$ 16.991,45	468,47	179,82	288,65	16.702,81
28	07/11/2016	R\$ 16.702,81	468,47	176,77	291,70	16.411,10
29	07/12/2016	R\$ 16.411,10	468,47	173,68	294,79	16.116,31
30	07/01/2017	R\$ 16.116,31	468,47	170,56	297,91	15.818,41
31	07/02/2017	R\$ 15.818,41	468,47	167,41	301,06	15.517,34
32	07/03/2017	R\$ 15.517,34	468,47	164,22	304,25	15.213,10
33	07/04/2017	R\$ 15.213,10	468,47	161,00	307,47	14.905,63
34	07/05/2017	R\$ 14.905,63	468,47	157,75	310,72	14.594,91
35	07/06/2017	R\$ 14.594,91	468,47	154,46	314,01	14.280,89
36	07/07/2017	R\$ 14.280,89	468,47	151,14	317,33	13.963,56
37	07/08/2017	R\$ 13.963,56	468,47	147,78	320,69	13.642,87
38	07/09/2017	R\$ 13.642,87	468,47	144,39	324,09	13.318,78
39	07/10/2017	R\$ 13.318,78	468,47	140,96	327,52	12.991,27
40	07/11/2017	R\$ 12.991,27	468,47	137,49	330,98	12.660,28
41	07/12/2017	R\$ 12.660,28	468,47	133,99	334,48	12.325,80
42	07/01/2018	R\$ 12.325,80	468,47	130,45	338,02	11.987,77
43	07/02/2018	R\$ 11.987,77	468,47	126,87	341,60	11.646,17
44	07/03/2018	R\$ 11.646,17	468,47	123,25	345,22	11.300,95
45	07/04/2018	R\$ 11.300,95	468,47	119,60	348,87	10.952,08
46	07/05/2018	R\$ 10.952,08	468,47	115,91	352,56	10.599,52
47	07/06/2018	R\$ 10.599,52	468,47	112,18	356,29	10.243,23
48	07/07/2018	R\$ 10.243,23	468,47	108,41	360,07	9.883,16
49	07/08/2018	R\$ 9.883,16	468,47	104,60	363,88	9.519,29
50	07/09/2018	R\$ 9.519,29	468,47	100,74	367,73	9.151,56
51	07/10/2018	R\$ 9.151,56	468,47	96,85	371,62	8.779,94
52	07/11/2018	R\$ 8.779,94	468,47	92,92	375,55	8.404,39
53	07/12/2018	R\$ 8.404,39	468,47	88,95	379,53	8.024,86
54	07/01/2019	R\$ 8.024,86	468,47	84,93	383,54	7.641,32
55	07/02/2019	R\$ 7.641,32	468,47	80,87	387,60	7.253,72
56	07/03/2019	R\$ 7.253,72	468,47	76,77	391,70	6.862,01
57	07/04/2019	R\$ 6.862,01	468,47	72,62	395,85	6.466,17
58	07/05/2019	R\$ 6.466,17	468,47	68,43	400,04	6.066,13
59	07/06/2019	R\$ 6.066,13	468,47	64,20	404,27	5.661,85
60	07/07/2019	R\$ 5.661,85	468,47	59,92	408,55	5.253,30
61	07/08/2019	R\$ 5.253,30	468,47	55,60	412,87	4.840,43
62	07/09/2019	R\$ 4.840,43	468,47	51,23	417,24	4.423,19
63	07/10/2019	R\$ 4.423,19	468,47	46,81	421,66	4.001,53
64	07/11/2019	R\$ 4.001,53	468,47	42,35	426,12	3.575,40
65	07/12/2019	R\$ 3.575,40	468,47	37,84	430,63	3.144,77
66	07/01/2020	R\$ 3.144,77	468,47	33,28	435,19	2.709,58
67	07/02/2020	R\$ 2.709,58	468,47	28,68	439,80	2.269,79
68	07/03/2020	R\$ 2.269,79	468,47	24,02	444,45	1.825,34
69	07/04/2020	R\$ 1.825,34	468,47	19,32	449,15	1.376,18
70	07/05/2020	R\$ 1.376,18	468,47	14,56	453,91	922,28
71	07/06/2020	R\$ 922,28	468,47	9,76	458,71	463,57
72	07/07/2020	R\$ 463,57	468,47	4,91	463,57	-0,00



7 – DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA CONTRATADO (TABELA PRICE)

O Sistema de amortização de dívida contratado foi a Tabela Price, que é caracterizado por pagamentos em prestações iguais mensais, periódicas e sucessivas. E a composição dessas prestações é formada pela soma da amortização mais os juros. Isto porque, os juros determinados por esse modelo matemático financeiro, são efetivados através da aplicação da taxa nominal contratados sobre o capital financiado. Fato esse que pode ser observado, nos Quadros 1 e 2 acima. Observe que ao efetivar os pagamentos de cada uma das parcelas, nos respectivos vencimentos, os juros devidos são integralmente pagos, ou seja, nada restará de juros para o mês seguinte, comprovando assim a inexistência de juros sobrepostos (anatocismo).

Depois de tudo devidamente examinado, passa esse signatário perito a atender aos quesitos formulados pelas partes, na forma como adiante seguem transcritos e respondidos.

QUESITOS DO EMBARGANTE – fls.13/4

1. Dos documentos apresentados pelo embargante e trazidos pelo exequente, queira o Ilustre perito esclarecer quais foram os valores efetivamente emprestados para o embargante e quais os valores foram efetivamente pagos até a presente data;

Resposta: Sobre o valor emprestado, reporto-me ao Quadro 1 acima. Sobre os valores pagos, informo que se encontra comprometida essa resposta, uma vez que apesar da intimação proferida pelo juízo, pautada na solicitação desse perito



(fls.111/2), ambas as partes se mantiveram inertes nas apresentações dos comprovantes de pagamentos e demonstração da evolução da dívida.

2. Dos documentos apresentados pela embargante e trazidos pelo exequente no pedido exordial, queira o Ilustre perito esclarecer, quais foram os valores cobrados pelo exequente e quais as taxas de juros aplicadas;

Resposta: Reporto-me a Conclusão Pericial.

3. Considerando que o exequente optou pelo vencimento antecipado da dívida, queira o Sr. Perito informar se houve inclusão de juros correspondentes às prestações futuras;

Resposta: Comprometida está a resposta, uma vez que não foi observada nos autos qualquer comprovação das partes atinentes aos pagamentos efetivados e encargos cobrados, conforme já mencionado na resposta do quesito nº1.

4. Considerando os mesmos documentos, queira o Ilustre perito informar se houve prática de anatocismo ou capitalização de juros pelo exequente;

Resposta: Sobre o tema, reporto-me a Conclusão Pericial.

5. Excluída a prática do anatocismo e considerando a incidência dos juros legais em 12% (doze por cento ao ano) ou 1% (um por cento) ao mês, qual seria o valor devido pela embargante?

Resposta: Comprometida está a resposta, uma vez que a apresentação de qualquer demonstrativo, com premissas diferentes da operação em lide, só poderá ser realizada após Decisão de Mérito onde serão definidos os parâmetros de apuração.

5. Queira o Sr. Perito informar, através dos documentos citados acima, se os juros foram cobrados de modo composto, ou seja, se houve incidência de juros



sobre juros – anatocismo. Caso positivo, esclarecer qual o período de capitalização;

Resposta: Sobre o tema, reporto-me a Conclusão Pericial.

6. Queira o Sr. Perito recalcular o valor do débito alegado pelo exequente na forma do artigo 1.426, do Código Civil e com aplicação dos juros simples, ou seja, juros unicamente sobre o débito, nunca sobre os juros anteriores, com observância dos seguintes percentuais:

6.1 – juros remuneratórios legais de 1% a.m.;

6.2 - Taxa Selic do período, fixada pelo Banco Central do Brasil;

6.3 - menor taxa média de mercado para remuneração de empréstimo bancário pessoal divulgada pelo Banco Central, conforme planilha (“ranking”), extraída do site do Bacen;

6.4 - Juros fixados no contrato.

Resposta: Comprometida está a resposta, uma vez que a apresentação de qualquer demonstrativo, envolvendo premissas diferentes da operação em lide, só poderá ser realizada após Decisão de Mérito onde serão definidos os parâmetros de apuração.

7. Queira esclarecer o Ilustre Perito outras questões que entenda relevantes.

Resposta: Nada a acrescentar.

QUESITOS DO EMBARGADO – Não Há



CONCLUSÃO PERICIAL

Com base em tudo o que foi dado a analisar, pôde este signatário perito constatar de que ocorreram os seguintes fatos:

- a) Foi apurado que a parte embargante celebrou com a parte embargada um contrato de empréstimo (fls.148 a 153) na quantia de R\$ 23.100,00, em 07/07/2014, com incidência de IOF de R\$ 422,32, nas condições de pagamentos em 72 parcelas mensais, iguais e sucessivas na quantia de R\$ 460,06, com os juros efetivos de 1% ao mês, conforme demonstrado no Quadro 1 acima;
- b) E que mesmo com a intimação de V.Ex^a (fl.155) e do pedido desse perito (fls.111/2), as partes mantiveram-se inertes nas apresentações aos autos das respectivas comprovações de pagamentos e da evolução da dívida. Por essa razão, não foi possível apurar quantas parcelas foram efetivamente pagas pela parte embargante;
- c) Foi observado que a parte embargada indicou nos autos a existência de um saldo devedor de R\$ 56.053,14, em 22/05/2017 (fl.146), entretanto *sem* demonstrar a evolução da dívida, como mencionado no item anterior. É importante citar que examinando esse saldo devedor de R\$ 56.053,14 e comparando com o valor do financiado, foi apurada uma variação de 142,6%, para o período de julho/2014 a maio/2017, sem considerar qualquer pagamento efetivado, uma vez que não há nos autos nada que comprove pagamento(s) realizados(s). Vale ainda mencionar que o contrato pactuado (clausula 4b – fl.152) prevê, em síntese, as seguintes incidências de encargos para o caso de inadimplência:
 - “Taxa de Remuneração” vigente na época do inadimplemento, divulgada pelo credor em seu site;



- Juros moratórios de 1%, incidente sobre o principal + taxa de remuneração;
 - Multa de 2% sobre o total devido;
 - Despesas de cobrança, administrativa ou judiciais e honorários advocatícios;
- d) Em complemento ao item anterior, é importante ainda esclarecer que esse perito ao solicitar nos autos à parte embargada (fl.112) a apresentação de um demonstrativo da evolução da dívida, contemplando as parcelas pagas e os respectivos encargos incididos, tinha o intuito de apurar se a composição do saldo devedor estava alinhada com as condições pactuadas contratualmente. E que em virtude da inercia do embargado, não foi possível também apurar se procede a quantia apontada de R\$ 92.170,80, como dívida, pelo próprio embargado em 15/08/2022 (fl.146), uma vez que a composição do saldo (inicial) devedor de R\$ 56.053,14 no demonstrativo não foi elucidada ;
- e) Foi observado que a taxa de juros efetiva pactuada no contrato em lide de 1% ao mês se apresenta inferior a taxa média de mercado, publicada pelo BACEN, no período de efetivação da operação, conforme pode ser constatado abaixo no Quadro nº3;
- f) Foi apurado que o sistema de amortização de dívida pactuado para a operação em lide foi a Tabela Price que é caracterizado por pagamentos em prestações iguais mensais, periódicas e sucessivas. E a composição dessas prestações é formada pela soma da amortização mais os juros. Isto porque, a taxa de juros determinada por esse modelo matemático financeiro, é oriunda da aplicação da taxa nominal contratada sobre o capital financiado. Observe nos Quadros 1 e 2 acima que ao efetivar os pagamentos de cada uma das parcelas, nos respectivos vencimentos, os juros devidos são integralmente pagos, ou seja, nada restará de juros para o mês seguinte, comprovando assim a inexistência de juros sobrepostos (anatocismo). Contudo, devido as ausências nos autos



Ubiratan Vieira Balbi

Perito Contador – CRC RJ 064553-3/O

Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro



das comprovações, ora requeridas as partes, não foi possível apurar a ocorrência de anatocismo na operação em lide.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a considerar, é dado como encerrado o presente trabalho, constituído de 13 laudas. Esperando ter cumprido fielmente o determinado por Vossa Excelência, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, subscrevendo-me,

Rio de Janeiro, 14 de março de 2023.

UBIRATAN VIEIRA BALBI

Perito Judicial Contábil
CRC RJ 064553-3/O
CPF 624375427-87
CNPJ nº 0539
Mat. Nº 11.653



Uliratan Vieira Balli

Perito Contador – CRC RJ 064553-3/O

Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro



QUADRO 3

Taxa Média de Juros divulgada pelo Banco Central no período da contratação da operação em lide

27/02/2023, 10:21 SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais

	SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1 Módulo público	Usuário público 27/02/2023 10:21 English
--	--	--

[Consultar](#) | [Minhas listas de séries](#) | [Configurações](#) | [Ajuda](#)

[Início](#) → [Consultar séries](#) → Resultado da consulta de valores [SGSFW2302]

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

[Arquivo CSV](#)

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
20748 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal total	
Período	Função
07/07/2014 a 07/07/2014	Linear

Registros encontrados por série: 1

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123,456,789,00)	
Data mês/AAAA	20748 % a.a.
jul/2014	45,93

Fazendo o cálculo da taxa equivalente mensal da operação de 07/07/2014 através da formula $(1 + i)^{1/12}$ onde $i = 45,93\%$ teremos como resultado **3,20% ao mês**